

### **3.ª COMISSÃO PERMANENTE**

#### **PARECER N.º 2/II/2004**

**Assunto:** Proposta de lei intitulada “*Alterações e aditamentos à Lei de Bases da Organização Judiciária e ao Código de Processo Civil*”.

#### **I – Introdução**

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, no dia 14 de Maio de 2004, a proposta de lei intitulada “Alterações, revogações e aditamentos à Lei de Bases da Organização Judiciária e ao Código de Processo Civil”, a qual foi admitida pela Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais, na mesma data.

Esta proposta de lei foi aprovada, na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 25 de Maio e, na mesma data, distribuída a esta Comissão para efeitos de exame e emissão de parecer.

A Comissão reuniu nos dias 01 e 17 de Junho, 01, 12 e 29 de Julho e nos dias 05 e 06 de Agosto, tendo contado com a presença de representantes do Governo na reunião de dia 01 de Julho. No entanto, teve lugar uma reunião entre as assessorias do Governo e da Assembleia e, ainda, várias reuniões informais: uma, dia 15 de Julho, com os dois Deputados da Comissão com formação jurídica e a assessoria da Assembleia; outra, no dia 17, onde

participou, para além dos Deputados referidos, o Presidente da Comissão; e ainda outra no dia 02 de Agosto onde participaram o Presidente da Comissão, os Deputados desta com formação jurídica e as assessorias da Assembleia e do Governo. A Comissão realizou, ainda, várias reuniões informais. Tiveram lugar também várias reuniões e contactos entre o Presidente da Comissão e a Secretária para a Administração e Justiça.

Ainda no âmbito da análise da proposta de lei e uma vez que não há tradição no sistema judicial da RAEM de tribunais de pequenas causas, a Comissão realizou, em conjunto com elementos do Governo, uma visita ao Tribunal Popular Superior da Província de Guangdong, no dia 23 de Junho<sup>1</sup>.

Para além do referido, atenta a sensibilidade da matéria e as alterações que a proposta ora em análise se propunha introduzir no sistema judicial, a Comissão considerou importante ouvir o que os operadores do direito, através da sua associação profissional – a Associação dos Advogados de Macau – teria a dizer sobre o assunto. Nesta perspectiva, foi endereçada a esta Associação, em 01 de Junho, uma carta onde foi convidada a dar o seu parecer sobre a proposta de lei apresentada pelo Governo à Assembleia. Porém, até à data, não foi recebida qualquer resposta daquela Associação.

---

<sup>1</sup> A este propósito cumpre referir que a visita foi extremamente produtiva, uma vez que tendo este Tribunal experiência na matéria objecto da proposta de lei em análise, a Comissão pôde confrontar o sistema ali posto em prática com o que o Executivo pretende implementar na RAEM. Foi, assim, interessante verificar, que para a solução dos problemas resultantes das pequenas causas foram implementados inicialmente juízos cuja competência estava direccionada exclusivamente para a resolução destas causas. No entanto, os resultados obtidos com este mecanismo não foram muito satisfatórios uma vez que podendo as partes recorrer das sentenças e sendo a alçada de 50.000 renmimbis, os processos acabavam por se arrastar tal como se de processos comuns se tratassem. Assim, o Tribunal alterou as regras, passando os processos referentes às pequenas causas a serem resolvidos segundo o regime processual do processo sumário, tendo sido apenas simplificados alguns procedimentos. Se o processo se revelar de maior complexidade do que a que inicialmente se previa, é julgado segundo as regras do processo comum.

Foi feita, ainda, uma análise do direito comparado, em matéria de tribunais de pequenas causas. Assim, foram analisados os sistemas de Singapura, Hong Kong, Japão, China, Taiwan, Canadá e de vários estados dos Estados Unidos da América.

A análise da proposta de lei em apreço, em sede de Comissão, suscitou um conjunto de questões técnicas e de política legislativa e judicial que reclamou um estudo muito aprofundado e uma grande colaboração entre o proponente e a Comissão, da qual resultou a apresentação, pelo Executivo, de uma proposta de lei alternativa – entregue em 05 de Agosto – que acolhe, em parte, as opiniões expressas no seio da Comissão.

Face à complexidade revelada pela proposta, não foi possível à Comissão emitir o seu parecer no prazo fixado pela Presidente, pelo que houve que proceder à sua prorrogação.

## **II – Apreciação na generalidade**

1. Os motivos de política legislativa subjacentes à presente proposta de lei assentam na necessidade de encontrar mecanismos que dêem resposta rápida a questões de menor litigiosidade, quer por razão do valor relativamente reduzido do pedido, quer por envolverem menor complexidade. Assim, segundo a Nota Justificativa, com a presente iniciativa legislativa pretende-se atingir três objectivos: aprofundar o grau de especialização dos tribunais de primeira instância mediante a afectação exclusiva de determinadas espécies de acções a juízes com competências pré-determinadas.; criar mecanismos capazes de darem resposta eficaz ao fenómeno das pequenas causas cívicas; e, por último, preencher algumas lacunas relativas a certas intervenções processuais dos

titulares de determinados cargos públicos. A fim de atingir estes objectivos, o Governo propõe a criação no Tribunal Judicial de Base de juízos especializados. Assim, para além dos Juízos de Instrução Criminal já existentes, este Tribunal passará a ter Juízos Cíveis, Juízos de Pequenas Causas Cíveis [para os quais propôs um regime procedimental especial a integrar no Código de Processo Civil], Juízos Criminais, Juízos Laborais e Juízos de Família e de Menores. Quanto ao preenchimento das lacunas relativas às intervenções processuais dos titulares de determinados cargos públicos, é feito através da alteração dos artigos 36.º e 44.º da Lei de Bases da Organização Judiciária e dos artigos 492.º e 525.º do Código de Processo Civil.

2. As razões da necessidade de criação dos juízos especializados prendem-se, segundo o Executivo, com a necessidade de aprofundar o grau de especialização dos tribunais de primeira instância, uma vez que, segundo aquele, a falta de especialização actualmente existente *“não favorece a eficácia do desempenho do Tribunal Judicial de Base nem a qualidade das suas decisões”*, sendo a responsável pelo *“pronunciado desequilíbrio que, dentro do Tribunal Judicial de Base, se verifica entre as taxas de resolução nos processos crime e as taxas de resolução nos processos cíveis”*. Assim, com a criação dos diferentes juízos especializados, *“os juízes, em vez de dispersarem o seu trabalho por múltiplos e diversos assuntos, terão condições para se concentrarem no estudo das matérias específicas para cujo julgamento passarem a ser, em exclusivo, competentes. Terão, assim, oportunidade, para desenvolver, aprimorar e amadurecer uma verdadeira expertise”*.

A Comissão, não obstante concordar com a necessidade de melhorar o desempenho dos tribunais de primeira instância, manifesta alguma reserva quanto à criação e instalação, no curto prazo, de todos estes novos juízos. Entende que, no momento actual, não estão criadas as condições, quer em termos de recursos humanos, quer em termos de estrutura organizacional, para

este grau de especialização. Por outro lado, receia que, no futuro, esta especialização se venha a revelar desajustada na gestão dos recursos humanos, por carência de juizes capazes no caso de, por qualquer circunstância, um qualquer juízo se vir privado dos seus juizes “*especializados*”. Haverá condições para gerir os quadros da magistratura de forma a que existam sempre juizes *especializados* preparados para desempenhar funções nestes juízos, uma vez que a partir de agora cada juiz se especializará em determinada área específica? A estas preocupações acresce outra de não menor importância, que se prende com o facto de não ser razoável do ponto de vista da justiça, da certeza, da segurança e da confiança dos cidadãos no sistema judicial, que os juizes especializados tenham um só juiz. Por um lado, porque do ponto de vista meramente funcional tal não é possível, atentas as situações de substituição, faltas, férias, etc. Por outro, porque os cidadãos não devem estar sujeitos a que seja sempre o mesmo juiz a julgar todos os casos do mesmo Juízo, criando uma tendência jurisprudencial única, que pode não ser a mais correcta.

Considera, assim, que estes juízos especializados devem ser instalados faseadamente e, em qualquer caso, não deverá ser instalado qualquer juízo com apenas um único juiz.

3. No que se refere à criação do Juízo de Pequenas Causas Cíveis a Comissão teve reservas relativamente ao esquema procedimental apresentado à Assembleia. Pretende o Executivo, de acordo com a Nota Justificativa, que a implementação deste Juízo que tem a ver sobretudo “*com o acesso à justiça*”, ajudará a resolver “*o fenómeno das pequenas causas*”, uma vez que os cidadãos são “*desencorajados de recorrer aos tribunais devido à complexidade, formalismo e demora do processo judicial*”. Assim, obedecendo “*a regulação legal da nova forma de processo especial referente às pequenas causas cíveis [ ] a três linhas de orientação: simplificação, aceleração e desformalização*”, seriam ultrapassados os obstáculos que impedem os cidadãos de recorrer aos

tribunais para resolver os conflitos decorrentes da falta de cumprimento de obrigações pecuniárias e o exercício de direitos que a lei atribui ao consumidor.

A fim de dar cumprimento ao desiderato da simplificação e desformalização processuais, o Executivo propunha que a petição inicial fosse feita através do preenchimento de um formulário onde os factos que serviriam de fundamento ao pedido seriam apresentados de forma sucinta. Quanto à celeridade processual, o Governo propunha como medida inovadora que a citação do réu fosse realizada sem ser submetida a despacho prévio do juiz. Não pondo em causa a bondade dos argumentos do Governo, não pareceu à Comissão, após uma análise do nosso sistema judicial e das regras procedimentais agora existentes, nomeadamente em processo sumário, que a solução apresentada fosse a mais adequada para se atingirem os objectivos da simplificação, desformalização e celeridade processuais. Em primeiro lugar, pela opção legislativa apresentada de inserção das regras processuais desse Juízo no Código de Processo Civil, pelo acrescento de mais um Título, o XVI, ao Livro V. Esta opção limita à partida uma solução procedimental mais inovadora<sup>2</sup>, uma vez que, ficando o Juízo inserido no Código de Processo Civil, as soluções que se venham a encontrar têm necessariamente que obedecer aos parâmetros e princípios deste Código. E, assim sendo, pela natureza do sistema jurídico, a tal simplificação, desformalização e celeridade ficariam desde logo comprometidas. Vejamos:

---

<sup>2</sup> A Comissão inclinar-se-ia mais para uma solução legislativa diferente, que passaria por uma lei autónoma, não inserida no CPC, para regular os Juízos de pequenas causas cíveis. Não estando circunscritos, nem limitados, aos estritos princípios formais e materiais do CPC, seria mais fácil criar um regime regulador que, por não estar espartilhado nas regras deste Código e que portanto não precisasse de obedecer aos princípios aí consagrados, desformalizasse, simplificasse e, portanto, acelerasse, de facto, a resolução dos conflitos resultantes das obrigações pecuniárias e dos direitos do consumidor. Da mesma forma, a Comissão não considera que o valor da alçada definida para estes juízos seja a mais adequada à introdução de mecanismos processuais simplificadores. Fixando-se uma alçada igual à dos tribunais de primeira instância, não podem ser criadas regras muito diferentes das que o CPC impõe para a tramitação dos processos em geral, seja no processo comum de declaração, ordinário ou sumário, seja no de execução.

Simplificadamente, o processo de proposição de uma acção em tribunal, é o seguinte:

- entrada na secretaria geral da petição inicial;
- distribuição pelo juízo em que o processo há-de correr ou pelo juiz que há-de exercer as funções de relator;
- citação do réu;
- contestação da acção;
- julgamento.

Ora, seguindo o processo de pequenas causas cíveis o esquema procedimental do Código de Processo Civil dificilmente se resolverão os problemas de celeridade e de complexidade que subjazem à presente iniciativa legislativa. E não se resolveriam desde logo porque:

- após a entrada da petição em tribunal o processo vai a distribuição, pela secretaria geral do Tribunal Judicial de Base. Ora, o actual artigo 157.º do Código de Processo Civil prevê que a distribuição dos processos se faça só duas vezes por semana, às segundas e quintas-feiras. Verifica-se logo aqui, por não estar prevista a criação de uma secretaria própria e, conseqüentemente, de mecanismos próprios de distribuição para este Juízo, que não haveria qualquer aceleração e simplificação procedimental na fase inicial de tramitação da acção;

- na proposta apresentada, a citação obedece aos mesmos procedimentos que a citação prevista no Código de Processo Civil para todas as formas de processo. A inovação apresentada nesta matéria reside, unicamente, em este acto processual não estar sujeito a despacho prévio do juiz. Mas, a experiência demonstrou que não é aqui que o problema da citação – que é dos actos processuais que mais demora tem acarretado na resolução das causas – reside. Não é na demora de um ou dois dias que o juiz leve a lançar o despacho para citação que se atrasa a resolução do processo. A resolução atrasa-se

devido aos mecanismos próprios da citação, que por vezes chega a demorar mais de um ano a fazer-se. E tal decorre de, nos termos do artigo 180.º do Código de Processo Civil, primeiro dever fazer-se a citação pessoal que, por sua vez, deve iniciar-se através de carta registada com aviso de recepção; depois, por contacto pessoal do citando por funcionário de justiça e, só depois, no caso destas duas formas não resultarem, se passar à citação edital. O processo, que à primeira vista parece simples, não o é. E isto atendendo, primeiro, às regras postais, em que são enviados ao citando vários avisos antes da carta ser devolvida ao tribunal por não ter sido possível a sua entrega e depois porque, falhando a citação por contacto directo do funcionário judicial com o citando - o que acontece com muita frequência -, encarregam-se várias entidades públicas de o localizar, como por exemplo, a polícia, e de o citar, e só depois, falhando estas tentativas, se parte para a citação edital. Neste entretanto, vários meses se frustraram escusadamente, sobretudo num território com as características geográficas de Macau. Assim, a Comissão entendeu que, se se não alterassem as regras de citação, em nada contribuiria para a celeridade do processo a simples dispensa de despacho prévio do juiz. Assim como também não parece que passando a citação edital a ser feita apenas num só número e não em dois números – como estabelece o n.º 4 do artigo 194.º do CPC - dos jornais, possa trazer maior celeridade ao andamento do processo, uma vez que a publicação num só número demora um dia e em dois demora dois dias. O único argumento atendível é a limitação dos encargos resultantes desta publicação em acções de valor pouco significativo, argumento que não colhe, uma vez que nos termos do n.º 5 do artigo 194.º do CPC, o juiz pode dispensar a publicação de anúncios em casos de “diminuta importância”.

4. Acresce ao exposto que as regras propostas no que se refere à propositura da acção, com a petição inicial a fazer-se através de formulário e com a exposição dos factos a ser feita de forma sucinta, causaram sérias preocupações à Comissão, uma vez que a propositura da acção com a

exposição dos factos a ser feita de forma sucinta poderia pôr em causa, ou pelo menos dificultar, o exercício do contraditório. Consiste este princípio, *grosso modo*, no direito que qualquer pessoa tem de se defender, contestando, ponto por ponto, os factos que lhe são imputados. Ora, sendo a exposição dos factos sobre que incide o pedido feita de forma sucinta e ainda para mais num processo em que não é obrigatória a constituição de advogado, poderia acontecer que a contraparte, pouco habituada aos procedimentos processuais viesse a ser condenada, não porque os factos alegados pelo autor fossem verdadeiros, mas unicamente por não os ter contestado, ou, não o ter feito, ponto por ponto. A proposta revelou-se igualmente desequilibrada do ponto de vista do réu também porque não referia se a contestação podia ser feita através de formulário, tal como vinha proposto para a petição inicial. Suscitou-se a dúvida de saber se deveria seguir a mesma forma (sucinta) que a exposição dos factos e através de formulário ou se, pelo contrário e uma vez que estes Juízos ficam inseridos no Código de Processo Civil, deveria ser feita de forma especificada, tal como manda o artigo 410.º deste Código. O facto da petição dever ser feita através de formulário causou igualmente preocupações à Comissão, uma vez que o termo formulário prenuncia que se deva seguir uma fórmula previamente determinada, o que limitaria a liberdade do autor na apresentação dos factos. Ou seja, quer o autor, quer o réu, poderiam ver a defesa dos seus direitos prejudicada, pelo que a Comissão sugeriu ao Executivo a alteração da norma referente à petição inicial, o que mereceu a compreensão deste, tendo vindo, ainda, a consagrar-se na versão alternativa da proposta, o termo “impresso”.

5. Iguais dúvidas causou à Comissão a atribuição aos funcionários da secretaria do poder de recusar o recebimento da petição inicial quando a mesma não obedecesse aos requisitos previstos no artigo 1286.º da versão inicial. Este problema resolveu-se face à solução posteriormente encontrada para a petição inicial, sendo uma das consequências a eliminação, do articulado alternativo, do

artigo 1287.º, que se referia à recusa da petição inicial por parte dos funcionários da secretaria.

6. A Comissão considerou que, a criar-se um júízo de pequenas causas cíveis com a simplificação de procedimentos constante da versão inicial, dever-se-ia ter tido em conta o valor da alçada, baixando-o, uma vez que não parece razoável que para acções do mesmo valor [a alçada destes júízos é a mesma que a dos tribunais de primeira instância], se criem mecanismos susceptíveis de pôr em causa o princípio da igualdade dos cidadãos no acesso à justiça. Isto porque, atentos os mecanismos processuais inerentes a estes júízos, o tempo de resolução dos processos será necessariamente diferente do das acções que, por não caberem no âmbito dos júízos de pequenas causas, seguirão a forma de processo comum, sumário ou ordinário. Por isso, a Comissão entendeu, que as acções que corram nestes júízos deveriam seguir de perto as regras do processo sumário, simplificando-se apenas os procedimentos que não ponham em causa os interesses das partes, como é o caso da citação. Este entendimento está acolhido no novo articulado apresentado pelo proponente.

7. A Nota Justificativa aponta como inovação de carácter desformalizador a possibilidade de o julgamento se fazer segundo a equidade, havendo acordo das partes. Questionado o Governo acerca da inserção desta regra, foi respondido que atenta a natureza dos conflitos que se espera venham a ser dirimidos nos júízos de pequenas causas cíveis [dívidas de pequeno montante e conflitos resultantes do exercício de direitos dos consumidores] esta seria a forma adequada de os resolver. A Comissão alertou o Governo para o facto de ser possível - através de mecanismos já existentes no Código de Processo Civil -, resolver a acção sem ser preciso chegar-se à fase de julgamento, segundo a equidade ou não. Assim, a Comissão sugeriu ao Governo que antes de ser dado início à audiência de discussão e julgamento, o juiz tentasse conciliar as partes, tal como dispõe o n.º 2 do artigo 555.º do Código de Processo Civil. O Executivo

considerou oportuna a sugestão da Comissão, o que teve como consequência a eliminação da regra de julgamento segundo a equidade (artigo 1294.º da versão inicial), uma vez que, se as partes não chegarem a acordo na conciliação mediada pelo juiz, dificilmente aceitarão que o julgamento se faça segundo a equidade. Acresce que a eliminação desta forma de julgamento é consentânea com o nosso sistema jurídico, onde não há tradição de julgar segundo a equidade<sup>3</sup>.

8. Nos termos da proposta de lei inicialmente apresentada à Assembleia seriam dirimidas nestes Juízos acções cujo objecto tenha a ver com o cumprimento de obrigações pecuniárias e com o exercício de direitos que a lei atribui ao consumidor. O exercício de direitos do consumidor tem de ser exercido com base na lei de Defesa do consumidor, a Lei n.º 12/88/M, de 13 de Junho. Ora, esta lei, no seu artigo 10.º, que tem como epígrafe “*Direito a uma justiça acessível*”, prevê que “*o consumidor tem direito à isenção de preparos nos processos em que pretenda obter reparação de perdas e danos emergentes de factos ilícitos que violem regras constantes na presente lei e dos diplomas que a regulamentem, desde que o valor da causa não exceda a alçada do tribunal da comarca*”. Verifica-se, assim, que as acções intentadas ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 1285.º estão isentas de preparos. Não existe, no entanto, qualquer norma semelhante para as acções que tenham como fim o cumprimento de obrigações pecuniárias. Como a proposta de lei nada refere sobre a matéria, o que se verificaria é que o Juízo de Pequenas Causas Cíveis dirimiria acções que pagam preparos e acções que não os pagam. Ora, na opinião da Comissão, tal discrepância de tratamento é susceptível de violar o princípio da igualdade dos cidadãos no acesso à justiça, pelo que sugeriu ao Executivo que nas acções, incidentes e questões do processo especial referente às pequenas causas não haja lugar ao pagamento de quaisquer preparos.

---

<sup>3</sup> Esta forma de julgamento é de tradição anglo-saxónica e não continental.

O Governo considerou oportuna a sugestão da Comissão, sendo a matéria tratada em sede própria e em tempo de ser aplicável no início do funcionamento dos Juízos de pequenas causas.

9. Face ao exposto, a Comissão recomenda que a implementação dos Juízos de Pequenas Causas Cíveis seja feita com muito cuidado, de forma a que não fique em causa a segurança e a certeza que são devidas a quem recorre aos tribunais para a resolução de questões para as quais não encontrou outra solução. O mesmo entendimento vale no que se refere aos Juízos especializados que devem ser instalados paulatinamente, por etapas, para se ir verificando da receptividade que os mesmos vão tendo junto da opinião pública e, principalmente, se verificar do impacto que a instalação destes juízos terá no bom andamento dos tribunais e, mormente, no sucesso na resolução das acções judiciais. A instalação de todos estes juízos especializados, porque introduzem alterações importantes no sistema judicial, justifica um acompanhamento atento por parte desta Assembleia no sentido de avaliar do bom funcionamento dos mecanismos jurídicos ora propostos com vista à sua melhoria.

### **III – Apreciação na especialidade**

Nos termos e para os efeitos do artigo 117.º do Regimento da Assembleia Legislativa, procederam os membros da Comissão a uma apreciação da adequação das soluções consagradas pelo proponente aos princípios subjacentes à proposta de lei em apreço, bem como à sindicância da perfeição técnico-jurídica das disposições que ora se propõem.

Para o efeito, mantiveram os membros da Comissão um amplo diálogo com os representantes do Executivo, que conduziu à apresentação de uma

proposta de lei alternativa, que se traduziu na inserção das alterações que ao longo desta análise serão referidas e explicadas. A Comissão tomou a devida nota da excelente colaboração e abertura por parte do Executivo às suas ideias e sugestões.

### **1. Artigo 1.º - Alterações aos artigos 27.º, 28.º, 31.º, 36.º, 44.º e 65.º da Lei de Bases da Organização Judiciária**

O artigo 1.º enumera os artigos da Lei de Bases da Organização Judiciária que serão alterados no âmbito da presente proposta de lei. Quase todos estes artigos mereceram a atenção da Comissão pelas mais variadas razões, a saber:

- o artigo 27.º actualmente em vigor consagra apenas, no âmbito do Tribunal Judicial de Base, os Juízos de Instrução Criminal. Com a presente alteração, aquele Tribunal passa a compreender não só os Juízos de Instrução Criminal, mas também os Juízos Cíveis, os Juízos Criminais, os Juízos Laborais, os Juízos de Família e de Menores e os Juízos de Pequenas Causas Cíveis. A redacção inicial do n.º 2 do artigo pressupõe que haverá mais do que um juízo em relação a todos os juízos especializados, com excepção do Juízo de Pequenas Causas Cíveis. Considera a Comissão que deve ficar prevista na lei a possibilidade de ser criado mais do que um destes juízos, uma vez que será difícil determinar, *à priori*, o volume de trabalho que recairá sobre os Juízos de Pequenas Causas. A consagração no corpo da lei da possibilidade de ser criado mais do que um juízo não implica, obviamente, que sejam ou devam ser criados no curto prazo, mais do que um juízo. No entanto, a possibilidade deve existir, pelo que a Comissão sugeriu ao Governo que, na versão portuguesa, fosse colocado no plural o termo juízo, no referente às pequenas causas. A sugestão foi aceite e o texto alterado em conformidade;

- artigo 31.º - composição e quadro de juízes dos tribunais de primeira instância – a versão inicial da proposta de lei retirava da Lei de Bases da Organização Judiciária o mapa I que se refere ao número de juizes dos tribunais de primeira instância, remetendo esta matéria para futuro regulamento administrativo. Entendeu a Comissão que a matéria, pela sua relevância no contexto da implementação do sistema judiciário, deveria manter-se em texto de lei, pelo que fez, neste sentido, a sugestão ao Governo. Este assentiu, tendo sido alterado o n.º 1 do artigo 31.º e acrescentado um novo número, o n.º 4, que insere no texto da lei o mapa correspondente, devidamente alterado, face à realidade futura dos tribunais;

- artigo 36.º - competência [do Tribunal de Segunda Instância] – a proposta de lei altera as alíneas 4), 5) e 8) no sentido da inserção no âmbito da competência de julgamento pelo Tribunal de Segunda Instância dos titulares de certos cargos por acções e crimes cometidos por causa e no exercício das funções que, por lacuna da lei, ali não constam. A redacção das alíneas, embora siga a sistemática da lei actual, não pareceu à Comissão a melhor, não só do ponto de vista da clareza, como também da ordem de elencagem dos respectivos cargos. Colocada a questão ao Governo, este aceitou as razões da Comissão e foi alterada quer a redacção das alíneas, quer a ordem em que os titulares dos cargos aí se encontram posicionados;

- artigo 44.º - natureza e competência [do Tribunal de Última Instância] – a Comissão sugeriu ao Governo que as alíneas 5), 6), 7) e 8), cuja redacção vinha alterada pela inserção no âmbito da competência do Tribunal de Última Instância de titulares de certos cargos públicos que ali, lacunarmente, não constavam, fossem sistematizadas de forma diferente, tendo em contra a dignidade dos cargos e a ordem por que se encontram ordenados em certos diplomas, mormente na Lei Básica. A sugestão foi aceite e as alíneas reordenadas em conformidade.

- artigo 65.º - quadro dos magistrados do Ministério Público – a versão inicial da proposta de lei eliminava do articulado da Lei de Bases da Organização Judiciária o actual mapa V relativo ao quadro de magistrados do Ministério Público. A Comissão reiterou junto do Executivo o mesmo entendimento que já tinha referido a propósito do artigo 31.º e do quadro de juízes do tribunal de primeira instância, considerando que esta matéria não deve ter o mesmo tratamento que o quadro de pessoal da secretaria do Tribunal de Última Instância, que foi retirado daquela Lei de Bases<sup>4</sup>.

**2. Artigo 2.º - revogação dos Mapas I e V anexos à Lei de Bases da Organização Judiciária** – pelas razões invocadas a propósito dos artigos 31.º e 65.º, este artigo deixou de constar da versão alternativa da proposta de lei.

**3. Artigo 3.º - Aditamentos à Lei de Bases da Organização Judiciária – Os artigos 29-A, 29.º- B, 29.º- C e 29.º- D** definem as competências dos juízos especializados que a presente proposta de lei se propõe criar. No que respeita ao artigo 29.º-A, que se refere à competência dos Juízos de Pequenas Causas Cíveis, o corpo do artigo remete para o Título XVI do Livro V do Código de Processo Civil ou seja, serão da competência destes Juízos as acções que devam seguir a forma de processo especial estabelecida naquele Título. A Comissão considerou - para além da proposta de alteração da redacção em língua portuguesa do termo “juízo” para “juízos” e a que já se fez referência -, que a redacção do artigo era demasiado vaga no que se referia à definição da competência deste Juízo, uma vez que remetia para as acções que devessem seguir a forma de processo especial estabelecida no Título XVI do Livro V do Código de Processo Civil. Discutida a questão com o proponente, foi

<sup>4</sup> O artigo 53.º e o mapa IV anexo à Lei de Bases da Organização Judiciária e que respeitavam ao quadro de pessoal da secretaria do Tribunal de Última Instância foram revogados pelo artigo 31.º da Lei n.º 7/2004, que aprovou o Estatuto dos Funcionários de Justiça

sugerido que a competência destes Juízos fosse melhor concretizada, o que foi aceite.

**- Artigo 29.º D – Competência dos Juízos de Família e de Menores –**  
a alínea 7) foi alterada, uma vez que se julgou dever inserir na competência deste juízo as acções de impugnação de maternidade.

**4. Artigo 4.º - Alterações ao Código de Processo Civil** – A proposta de lei inicialmente apresentada à Assembleia introduzia alterações em apenas três artigos do Código de Processo Civil, referentes às seguintes matérias: classificação e numeração de papéis – artigo 162.º [alteração decorrente da criação dos juízos especializados], obstáculos à nomeação de peritos e prerrogativas de inquirição – artigos 494.º e 525.º, respectivamente - [necessidade de inserir no âmbito destas normas determinados titulares de cargos públicos que ali não constam]. Estes dois artigos tratam de matéria relativa à dispensa do exercício da função de perito por parte de certas pessoas detentoras de altos cargos na RAEM e das que gozam de protecção internacional e da prerrogativa de depor primeiro por escrito, se assim o desejarem, destas mesmas pessoas. A versão inicial destas duas normas fazia uma mera adaptação de terminologia relativa a alguns cargos (que não a todos), pós 20 de Dezembro de 1999. A Comissão considerou que uma vez que se estava a intervir nas normas, o melhor seria fazer uma intervenção global, não só em termos de adaptabilidade dos cargos, mas também da sua elencagem, tendo em consideração as intervenções feitas nos artigos 36.º e 44.º da Lei de Bases da Organização Judiciária. Levado o assunto à consideração do Executivo, este aceitou as razões da Comissão, tendo sido feitas as necessárias alterações. Acontece, porém, que, face à necessidade de se simplificar e acelerar os mecanismos processuais referentes à distribuição dos processos – necessidade sentida pelos tribunais – e à citação, houve que alterar também os artigos 157.º e 695.º. Com a alteração agora levada a cabo, a distribuição dos processos pelos diversos juizes ou juízos dos tribunais de primeira instância

(artigo 157.º) deixa de ser feita apenas às segundas e quintas-feiras, e passa a ser feita diariamente. É uma alteração importante uma vez que, a partir de agora, os processos que entrem em cada dia até às dez horas, são distribuídos no mesmo dia. Quanto ao artigo 695.º, que se refere à citação ou notificação para a execução nos processos de execução para pagamento de quantia certa (Título II do Código), a alteração introduzida é apenas de redacção e prende-se com o aditamento de um novo artigo – o artigo 177.º-A referente à citação - ao Código de Processo Civil e de que falaremos mais adiante.

Já quanto à alteração ao artigo 930.º - forma de processo das acções de despejo nos processos referentes ao arrendamento - que se consubstancia pelo acrescento de um número ao artigo - tem como objectivo alterar a forma de processo nas acções de despejo que se fundamentem unicamente na falta de pagamento da renda. Assim, as acções de despejo que tenham como causa a falta de pagamento de renda passam a seguir, na fase declarativa, a forma de processo sumário e não ordinário, como até agora, passando também a beneficiar da forma de citação prevista do novo artigo **177.º-A** e a que nos referiremos oportunamente. Esta alteração vai ao encontro dos anseios da comunidade, uma vez que há muito se tornava imperioso acelerar a resolução deste tipo de acções.

**5. Artigos 5.º - Aditamentos ao Código de Processo Civil** – a proposta de lei inicialmente apresentada à Assembleia Legislativa apenas apresentava como aditamentos ao Código de Processo Civil o Título XVI, que fica sistematicamente integrado no Livro V deste Código. No âmbito do aprofundamento das soluções legislativas conducentes a trazer celeridade e a simplificar a tramitação processual, chegou-se à conclusão de que haveria interesse em alterar as regras da citação para além da mera dispensa de despacho prévio do juiz que consta da versão inicial da proposta. Haveria, assim, que arranjar um mecanismo inovador que, sem pôr em causa a estrutura de princípios e a

sistemática do Código, flexibilizasse o processo de citação. Esse mecanismo é o que consta nos n.ºs 1 e 3 do novo artigo 177.º-A. Ou seja, a citação - em vez de seguir os trâmites tradicionais da citação pessoal, com o envio primeiro de carta registada com aviso de recepção e posteriormente com a citação a ser feita por funcionário de justiça e depois, quando todos os mecanismos estiverem esgotados, se passar para a citação edital -, passará a fazer-se por carta registada e, em simultâneo, por funcionário de justiça. Para além deste novo mecanismo, impôs-se a obrigatoriedade de o processo ser concluso ao juiz se passados 20 vinte dias após o pagamento dos preparos (no caso de haver lugar ao pagamento) ou do recebimento da petição inicial, a citação, por qualquer motivo, não se encontrar realizada. Neste caso, o juiz ordena obrigatoriamente a citação edital.

No seguimento da discussão deste assunto, considerou-se vantajoso alargar esta forma de citação a outras acções que não só as do âmbito dos Juízos de Pequenas Causas Cívicas. Neste sentido, entendeu-se deverem ser citados na forma prevista no artigo 177.º-A também as partes nas acções de despejo que seguem, na sua fase declarativa, os termos do processo sumário e as acções executivas para pagamento de quantia certa que seguem o processo ordinário, desde que o valor da dívida não exceda a alçada dos tribunais de primeira instância.

## **Título XVI – Do processo referente às pequenas causas**

*(Ao longo desta análise, as referências aos artigos serão feitas com base na nova versão da proposta de lei apresentada em 05 de Agosto, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada)*

### **Artigo 1285.º - Âmbito**

Aquando da análise desta norma suscitaram-se dúvidas se estes Juízos teriam competência para fazer executar as suas próprias sentenças e, se sim, se a execução seguia alguma forma de processo especial. De forma a clarificar o âmbito da competência destes Juízos alterou-se a redacção da alínea a), precisando-se que o processo especial aplicado aos processos da competência dos Juízos de Pequenas Causas Cíveis apenas se aplica às acções que se destinem à condenação no pagamento de quantia certa em cumprimento de obrigações pecuniárias e ao exercício dos direitos que a lei atribui ao consumidor. Quanto à forma de processo a seguir na execução das sentenças destes Juízos será a do processo sumário, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 1296.º.

#### **Artigo 1286.º - Petição inicial**

Tal como se referiu a propósito da apreciação na generalidade da proposta de lei, a Comissão teve reservas quanto à forma de apresentação da petição inicial. As reservas prenderam-se, tal como foi explicitado, com o facto de a exposição dos factos sobre que recaía o pedido poder ser apresentada de forma sucinta e com a obrigatoriedade de a petição inicial ser apresentada através de formulário. As razões da relutância da Comissão foram expostas atrás, pelo que a Comissão se abstém de as referir novamente. Assim, discutido o assunto, considerou-se mais adequado que a petição inicial seguisse uma forma aproximada à da petição em processo sumário – vide artigo 670.º do Código de Processo Civil - tendo este entendimento ficado consagrado no artigo 1286.º. Excluiu-se, assim, a obrigatoriedade de a petição ser apresentada através de formulário, passando este a ser facultativo pois a Comissão considerou que, a haver qualquer modelo de suporte para a petição inicial, deveria ser um modelo de impresso e não um formulário. Para além disto, também foi excluída a obrigatoriedade de a exposição dos factos ser apresentada de forma sucinta. A Comissão considera, assim, que a solução

encontrada responde à necessidade de certeza dos contornos da lide permitindo, deste modo, o equilíbrio das partes no processo.

### **Artigo 1287.º - Citação**

A Comissão julgou importante que os réus, aquando da citação, sejam especialmente advertidos de que devem intervir no processo e das consequências da não intervenção.

### **Artigo 1288.º - Contestação**

Na versão inicial da proposta de lei previa-se que o réu dispunha de 15 dias para contestar. Considerou-se adequado que se acrescentasse que este era também o prazo de que dispunha para apresentar as provas, o que foi feito. Para além deste acréscimo, a Comissão sugeriu que a contestação não necessitasse de ser feita de forma articulada e que, facultativamente, pudesse ser apresentada através de impresso, tal como se propôs para a petição inicial. Pretendeu-se com esta alteração que as partes tivessem a mesma igualdade de tratamento processual.

### **Artigo 1289.º - Reconvenção**

A versão inicial da proposta impedia a dedução de pedido reconvenicional se este fosse de valor superior à alçada da tribunal de primeira instância. Assim, se o réu quisesse que a causa continuasse a ser julgada no juízo de pequenas causas teria de desistir da parte que excedesse aquela alçada. A Comissão não considerou adequada esta solução, tendo sugerido que ficasse consagrada a possibilidade de o réu corrigir o pedido podendo, posteriormente, se assim o entender, deduzir nova acção para reaver a parte remanescente.

### **Artigo 1290.º - Resposta à reconvenção**

Este artigo constitui a autonomização da primeira parte do n.º 1 do artigo 1292.º da versão inicial, desenvolvido com a referência à notificação do autor da dedução do pedido reconvenicional pelo réu, e a aplicação à resposta à reconvenção do formalismo aplicado ao dos restantes articulados.

### **Artigo 1291.º - Incidentes**

A redacção deste artigo foi melhorada.

### **Artigo 1292.º - Fim da fase dos articulados, saneamento e marcação da audiência de julgamento**

Este artigo sofreu melhorias de redacção mantendo-se essencialmente o mesmo conteúdo. Há no entanto a referir o seguinte: entendeu-se em sede de Comissão que, em termos formais, a norma do n.º 1 não necessitava de fazer referência ao n.º 3 do artigo 3.º do CPC. Esta norma dispõe que o juiz deve fazer cumprir ao longo de todo o processo o princípio do contraditório. Ora, inserindo-se os Juízos de Pequenas Causas no Código de Processo Civil, são-lhes aplicáveis, desde que não excepcionados no articulado específico a eles referente, os princípios gerais e demais regras do processo civil. Assim, não haveria necessidade de fazer referência no corpo do n.º 1 do artigo 1292.º à obrigatoriedade de ser observado o princípio que se encontra consagrado no n.º 3 do artigo 3.º. O Executivo aceitou a sugestão da Comissão.

### **Artigo 1293.º - Interrupção e deserção da instância**

Este artigo sofreu acertos de redacção mantendo-se na íntegra o seu conteúdo que se consubstancia em reduzir os prazos de interrupção e de deserção da instância para 30 e 60 dias, respectivamente, quando os prazos gerais previstos no CPC são de mais de um ano para a interrupção da instância e de dois anos para a deserção.

### **Artigo 1294.º - Audiência de discussão e julgamento**

As regras de julgamento foram também alteradas. Assim, na versão inicial da proposta de lei, estava prevista a possibilidade de o julgamento se fazer segundo a equidade, em caso de acordo das partes. A Comissão colocou algumas reservas a esta metodologia (vide ponto 7 deste parecer na parte referente à apreciação na generalidade), tendo em consequência, e após amplo diálogo com o proponente, sido eliminado do texto da proposta a norma referente a esta matéria. Assim, em termos de metodologia processual em fase de julgamento, este começará com o juiz a tentar conciliar as partes, podendo, nesta sede, obter uma solução de equidade – n.º 4 do artigo 428.º do CPC. Ultrapassada esta fase e em caso de frustrada a tentativa de conciliação, passar-se-á para o julgamento propriamente dito e que se fará segundo o direito, tal como é tradição no nosso sistema jurí dico.

Foi ainda introduzida – embora se mantenha na competência do juiz a inquirição das testemunhas - a possibilidade de as partes, finda a inquirição da testemunha, solicitarem ao juiz que este formule àquela perguntas adicionais. Esta alteração teve como objectivo alargar o poder de intervenção das partes no processo.

Igual alcance tem a alteração consubstanciada no n.º 5 deste artigo da proposta de lei na sua versão alternativa, uma vez que as partes ou os seus mandatários judiciais ficam com o direito de, através de uma breve alegação oral,

se pronunciarem sobre quaisquer questões de direito ou de facto inerentes à matéria em discussão. Com a introdução desta alteração no articulado, fica reforçado o princípio do contraditório consagrado no artigo 3.º do Código de Processo Civil, nomeadamente, no seu n.º 3. Ou seja, através do consenso obtido entre proponente e Comissão, saíram reforçadas as garantias das partes no processo especial referente às pequenas causas, garantias estas que não são mais do que o que já se encontra previsto em sede de audiência de discussão e julgamento em processo sumário – vide n.º 5 do artigo 676.º do Código acima referido.

#### **Artigo 1295.º - Sentença**

Considerando que as pequenas causas cíveis podem revelar-se complexas, entendeu-se conveniente que deveria consagrar-se a possibilidade de o juiz poder lavrar as sentenças por escrito, fixando-se-lhe, é certo, um prazo para o efeito, consubstanciando-se este em 10 dias.

#### **Artigo 1296.º - Fase executiva**

Por questões de clareza processual considerou-se importante que, em caso de execução da sentença, esta siga os termos do processo sumário, não havendo lugar a qualquer processo especial de execução nos Juízos de Pequenas Causas. Julgou-se, ainda, oportuno, por razões de celeridade processual, que a notificação do executado ficasse sujeita às regras especiais de citação previstas no artigo 177.º-A.

#### **Artigo 1297.º - Disposições especiais**

Alterou-se, em parte, a epígrafe deste artigo.

## **Artigo 6.º - Entrada em vigor e disposições transitórias**

A entrada em vigor das normas referentes aos diversos Juí zos criados pela presente proposta de lei entrarão em vigor na data em que forem instalados os Juí zos ou um dos Juí zos a que se referem.

## **Título da Lei**

Face à supressão no texto alternativo do artigo 65.º da Lei de Bases da Organização Judiciária, que remetia a fixação do quadro de magistrados do Ministério Público para regulamento administrativo e dos mapas I e V anexos àquela lei, a presente proposta deixou de ter normas revogatórias. Assim sendo, o título da lei teve de ser alterado em conformidade, dele deixando de constar o termo “revogações”.

## **IV – Conclusão**

Em conclusão, apreciada e analisada a presente proposta de lei, a Comissão é de parecer:

- a) que a presente proposta de lei reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação, na generalidade, pelo Plenário;
- b) que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade, o Governo seja convidado a fazer-se representar, no sentido de serem prestados os esclarecimentos que se entendam necessários;

- c) que a Lei n.º 9/1999 deve ser republicada;
- d) que a Assembleia Legislativa deve acompanhar a aplicação da presente iniciativa legislativa, com vista a avaliar a adequabilidade das soluções nela consagradas, para a sua eventual melhoria.

Macau, 06 de Agosto de 2004.

A Comissão,

Cheang Chi Keong  
(Presidente)

Iong Weng Ian  
(Secretária)

Leonel Alberto Alves

Kou Hoi In

Hoi Sai Iun

Philip Xavier

Victor Cheung Lap Kwan

João Bosco Cheang